



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 47/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.003507/2016-33

RECORRENTE: Lúcio Engenharia e Construções Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Lúcio Construções e Mão de Obra Ltda.)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Lúcio Engenharia e Construções Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.008/14-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Lucio Engenharia e Construções Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Lucio Construções e Mão de Obra Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 03 de fevereiro de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Registra-se que, após tentativa de notificação, foi realizada a citação por edital, contudo a sociedade recorrida não apresentou contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 27).

6. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 523/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pela Recorrente:

7. Pois bem, pela análise das denominações sociais por inteiro, fica afastada a possibilidade de colidência entre os nomes, inclusive porque expressões referentes a nomes civis não são passíveis de exclusividade, conforme disposto no art. 9º, alínea “d”, da IN/DREI Nº 15/2013, in verbis:

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

...

d) nomes civis.

...

7.1. Ainda, temos que os demais elementos acrescentados aos núcleos das denominações, a saber: da recorrente “Engenharia e Construções Ltda.” e da recorrida “Construções e Mão de Obra Ltda.” São efetivamente distintivos, não possibilitando qualquer confusão por colidência de nomes.

8. Diante do exposto, não vislumbramos a alegada identidade ou mesmo semelhança das denominações sociais, capaz de gerar confusão entre as empresas, pelo que mantemos o entendimento no sentido de não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como ora se encontra.

9. A vista do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de

dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alíneas “c” e “d”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

e

LÚCIO CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alíneas “c” e “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.” e “LÚCIO CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA.” compostos pelo núcleo “LÚCIO”, não pode ter seu uso tomado

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Ademais, importante destacar que o núcleo “LÚCIO” faz parte do nome civil do recorrido e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, art. 9º, alínea “d”, não se trata de um elemento de exclusividade.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. Assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 47/2016/VJOH/CGN/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR